



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de PL que dispõe a proibição do descarte de placas de energia solar em locais de coleta de lixo orgânico no Município de Sorocaba, institui a obrigatoriedade de logística reversa e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, face a forma de apresentação, pois, está em vigência Lei Municipal, que trata do assunto disposto nessa Proposição, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se placas de energia solar são classificadas como produtos eletroeletrônicos, pois, são equipamentos elétricos e operam por fenômenos elétricos (conversão de luz em eletricidade); contém componentes eletrônicos (células, diodos, cabos, inversores – quando integrados); dependem de circuitos elétricos para funcionar; destaca-se que o assunto tratado neste PL está normatizado em Lei Federal, *in verbis*:

## **LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

*Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

### ***CAPÍTULO III***

#### ***DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO***

##### ***Seção I***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## *Disposições Gerais*

*Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.*

## *Seção II*

### *Da Responsabilidade Compartilhada*

*Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.*

*Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento) (Vide Decreto nº 11.413, de 2023) (g. n.)*

*I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;*

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)*  
(g. n.)

Ressalta-se que a obrigatoriedade de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes é regulamentada em Decreto Federal, conforme abaixo descrito:

## **DECRETO N° 10.240, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020**

*Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.*

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*V - descarte - ato por meio do qual consumidores e usuários domésticos dos produtos eletroeletrônicos de que trata este Decreto entregam os referidos produtos em um dos pontos de recebimento estabelecidos, para fins de logística reversa e destinação final ambientalmente adequada;*

*XIV - produtos eletroeletrônicos - equipamentos de uso doméstico cujo funcionamento depende de correntes elétricas com tensão nominal de, no máximo, duzentos e quarenta volts;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*XVII - uso doméstico - uso próprio ou pessoal, residencial ou familiar, exclusivamente por pessoa física, dos produtos eletroeletrônicos de que trata este Decreto;*

**Sublinha-se que o Decreto Federal nº 10.240, de 2020 (logística reversa de produtos eletroeletrônicos) não cita placas fotovoltaicas expressamente, mas sua interpretação técnica tem incluído painéis solares no grupo eletroeletrônicos de uso domésticos.**

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está em vigência Lei do Município de Sorocaba, abaixo transcrita, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico:

*LEI N° 9210, DE 6 DE JULHO DE 2010.*

*INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba, normas e procedimentos para gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico.*

*Art. 2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.*

*Art. 3º Para efeito desta Lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como: (g. n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - componentes e periféricos de computadores;*

*II - monitores e televisores que contenham tubos de raios catódicos;*

*III - produtos magnetizados;*

*IV - lâmpadas de mercúrio e componentes de equipamentos eletro-eletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados e outras substâncias tóxicas.*

Verifica-se que a Lei Municipal supra descrita trata do assunto disposto nesta Proposição, estabelecendo a logística reversa para os lixos tecnológicos, entendidos como aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e de serviços que estejam em desuso e sujeitos a destinação final; sendo que:

**Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL, Lei Municipal nº 9.210, de 2.010,** ressalta-se que:

**Está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis,** nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I – Emendas à Constituição*

*II – leis complementares;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

(g.n.)

**Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,**

para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como, obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 9.210, de 06 de julho de 2010).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:

**Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República,** devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

**Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei é ilegal,** por contrariar os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003500350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **04/02/2026 14:01**

Checksum: **4B621CC7A897703B7DAE337EBDBB382484DB2AA2A9AB482FD447EE3832C1A50F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310030003500350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.